



Parecer n.º 635/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1037/2019 que “Estabelece a obrigatoriedade da realização de teste de Hepatite "C", em conjunto com o exame de Hemograma, para detecção prévia das doenças que especifica no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a)

*Paulo Dr. Eugênio*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 19/04/2021, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 19/04/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1037/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao referido Projeto de Lei.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer a obrigatoriedade da realização de teste de Hepatite "C", em conjunto com o exame de Hemograma, para detecção prévia das doenças que especifica no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor fundamenta a proposição nos seguintes termos:

*“O hemograma é um exame de sangue para avaliar a saúde de maneira geral e identificar possíveis desordens, como anemia, infecções e leucemia.*

*A infecção provocada pela hepatite C deflagra problemas que vão além da cirrose e do câncer.*

*Mas a boa notícia é que os tratamentos modernos também combatem esses efeitos, porém a sua descoberta tem que ser breve. No Brasil há cerca de 03 milhões de pessoas infectadas pelo vírus da hepatite C.*

*Essa doença é assintomática na maioria dos casos, ou seja, o portador não sente nada após a infecção pelo vírus. Em algumas situações, pode ocorrer uma forma aguda da enfermidade que antecede a forma crônica. Nesses casos, o paciente*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*pode apresentar mal-estar, vômitos, náuseas, pele amarelada (icterícia), dores musculares. No entanto, a maioria dos portadores só percebe que está doente anos após a infecção, quando apresenta um caso grave de hepatite crônica.*

*De 100 pacientes infectados com o vírus da hepatite C, mais ou menos 80 não conseguem se livrar dele naturalmente.*

*Desses, cerca de 25 vão apresentar lesões graves no fígado — a famigerada cirrose — em até 20 anos.*

*Mas, além de os danos hepáticos serem letais, quase todos os enfermos que carregam esse inimigo no organismo vão sofrer com ele de alguma forma.*

*Desta forma, se houver a detecção precoce do vírus no organismo, mais promissor será o tratamento. Com a introdução deste exame, no bojo do exame de hemograma a possibilidade de pessoas serem curadas será muito maior.*

*Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, Estado, Distrito Federal e Municípios a de cuidar da saúde e assistências públicas.*

*Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.*

*Já no art. 196 traz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

*(...).*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que em 23/10/2019 exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1037/2019 (fls. 05/08), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/04/2021.

Após, a propositura foi remetida para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente Projeto de Lei objetiva “estabelecer a obrigatoriedade da realização de teste de Hepatite “C”, em conjunto com o exame de Hemograma, para detecção prévia das doenças que especifica no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Preliminarmente, verifica-se que a propositura em comento não viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matéria exclusivamente reservada a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questão eminentemente relacionada à proteção e defesa da saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...).*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”*

Assim, em sede de competência legislativa concorrente, constata-se que ao Estado-membro é deferido o exercício da competência legislativa plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, o que evidencia a competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre a matéria em apreço, nos exatos termos artigo 24, inciso XII, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Destarte, verifica-se que a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, *ex vi* do artigo 24, incisos XII, e § 2º, da referida *Lex Mater*, editou a Lei Federal nº 11.255, de 27.12.2005, que *define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS*, cabendo destacar, dentre outros, os seguintes preceitos que colimam para o objetivo pretendido na matéria em exame, *in verbis*:

*Art. 4º O Poder Público será o responsável pela coordenação do programa, com as seguintes funções:*

*(...)*

*II - definir critérios para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento das hepatites virais, consolidados sob a forma de protocolos, cientificamente justificáveis e periodicamente revisados;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 5º O Poder Público desenvolverá estratégias para ampliar a prevenção, a assistência e a pesquisa relacionadas às hepatites virais, com ênfase na produção de medicamentos e insumos necessários para o diagnóstico e a terapêutica.*

Diante dessas evidências, resta demonstrada a compatibilidade com a legislação federal e patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a propositura em apreço, nos exatos termos artigo 24, inciso XII, e § 2º, da Constituição Federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 1037/2019, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Sobre a matéria vertida na propositura, insta mencionar que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º<sup>1</sup>, *caput*, da CF), bem como foi consagrado no artigo 196, *caput*, da Constituição Federal e no art. 217, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

*“Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Da mesma forma, em artigo seu artigo 198, a Carta Magna consagra as ações preventivas de saúde:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – (...);*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III – (...).”*

Seguindo a mesma diretriz, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece o seguinte:

*“Art. 219 As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um Sistema Único de Saúde, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:*

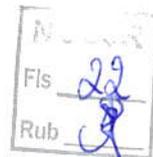
*I – (...);*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas,*

<sup>1</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III-(...);”*

No mesmo sentido, é indispensável salientar que a Lei Complementar nº 612/2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 25, estabelece que:

*“Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:*  
*I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:*  
*a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;*  
*b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;*  
*c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;*  
*d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;*  
*e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;*  
*f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;*  
*g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;*  
*h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;*  
*i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;*  
*j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;*  
*k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;*  
*l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;*  
*m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;*  
*II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;*  
*III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.”*

Nesse sentido, resta claro que é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem a detecção, prevenção, e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.

Destarte, analisando detidamente o texto da proposição, tem-se que a mesma não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nº	23
Fis	23
Rub	

ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, mormente dos laboratórios e clínicas públicas de análise sanguínea, consubstanciando-se tão somente em regras concernentes a um *plus* nas atribuições que já são inerentes a estes órgãos estaduais, qual seja, na coleta de alguns mililitros a mais de sangue e na realização do exame de hepatite, cujo custo é ínfimo, ainda mais se comparado com o dispêndio dos tratamentos das doenças relacionadas, quando descobertas em estágios avançados.

Sendo assim, a propositura não adentra na competência privativa do poder Executivo, podendo o Parlamentar iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 Caput da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Referido dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

*Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

*Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:*

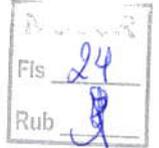
(...)

III - de Deputado;

No mesmo viés, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o **Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.875**, em que julgou constitucional lei distrital que obriga médicos públicos e particulares a notificarem a Secretaria de Saúde sobre casos de câncer de pele, esclareceu que a proteção à saúde não está inserida na competência exclusiva do Poder Executivo, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente. (STF - ADI: 2875 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45).”*

Portanto, a proposição coaduna-se com a Constituição Federal, Constituição Estadual, e com o direito fundamental à saúde, atuando preventivamente no diagnóstico da doença (*obrigatoriedade da realização de teste de Hepatite "C", em conjunto com o exame de Hemograma, para detecção prévia de doenças*).

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1037/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 16 de 11 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nº  
Fis 25  
Rub 8

#### IV – Ficha de Votação

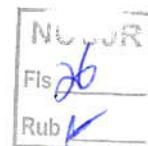
Projeto de Lei n.º 1037/2019 – Parecer n.º 635/2021
Reunião da Comissão em 16 / 11 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) DA - Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1037/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
Paulo	
	Membros (a)



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO



Reunião	53ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	16/11/2021	Horário	11h30min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 1037/2019		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos e Sebastião Rezende presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a matéria aprovada com parecer pela FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR